

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.260/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004766288-63
Impugnação: 40.010161188-98
Impugnante: 34.229.192 Amanda Gonçalves Siqueira
IE: 003493916.00-84
Coobrigado: Amanda Gonçalves Siqueira
CPF: 114.740.866-16
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante análise dos valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e do art. 159, incisos I e VII do RICMS/23. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. A titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 966 e 967 do Código Civil e art. 789 do Código de Processo Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de março de 2021 a maio de 2025, apuradas mediante análise dos valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Registra-se ademais, que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a titular da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN, art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 966 e 967 do Código Civil de 2002 (CC/02), e art. 789 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), por possuir poderes de administração em empresa individual e pela prática de atos com infração à lei (promover saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 32/35, acompanhada de documentos às págs. 36/337, tendo a Fiscalização se manifestado às págs. 341/347.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

Em sede preliminar, a Autuada, enquadrada como Microempreendedora Individual – MEI, afirma que não poderia a Fiscalização, de forma conjunta, lavrar o Auto de Infração e o “Termo de Exclusão” do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – Simeí, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

Ocorre, de início, que não houve a lavratura de “Termo de Exclusão do Simeí”, mas apenas o desenquadramento da Autuada dessa sistemática de arrecadação de tributos nos períodos em que foi verificada a extrapolação do limite previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – LC nº 123/06.

Merece nota, aliás, que a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional exige a elaboração de termo próprio, na forma do § 1º do art. 83 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, mas o referido diploma não prevê esse procedimento para o desenquadramento do Simeí.

Com efeito, enquanto a exclusão do Simples Nacional demanda maiores formalidades, com prazos específicos inclusive para a efetivação de seus efeitos, o desenquadramento do Simeí dispensa tais procedimentos. Confirma-se o disposto no art. 83, § 1º, 2º e 5º e no art. 115 da Resolução CGSN nº 140/18:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. (...)

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

(...)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, **após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa**, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

(...)

Art. 115. O desenquadramento do Simei será realizado de ofício pela autoridade administrativa ou mediante comunicação do contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 6º)

§ 1º O desenquadramento do Simei não implica a exclusão do contribuinte do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)

§ 2º O desenquadramento do Simei mediante comunicação do contribuinte à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, **dar-se-á:**

(...)

II - obrigatoriamente, quando o contribuinte:

a) auferir receita que exceda, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no caput ou nos §§ 1º e 1º-A do art. 100, caso em que a comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente àquele em que verificado o excesso, e **o desenquadramento produzirá efeitos:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 7º, incisos III e IV, art. 18-F, incisos I e II)

1. a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que verificado o excesso, desde que este não tenha sido superior a 20% (vinte por cento) do limite previsto no caput ou nos §§ 1º e 1º-A do art. 100;

2. **retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário em que verificado o excesso, se este foi superior a 20% (vinte por cento) do limite previsto no caput ou no inciso I do § 1º-A do art. 100; e**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. retroativamente ao início de atividade, se o excesso verificado tiver sido superior a 20% (vinte por cento) do limite previsto no § 1º ou no inciso II do § 1º-A do art. 100;

(...)

§ 4º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando: (Lei Complementar nº 123, de 2008, art. 18-A, § 8º):

I - for constatada falta da comunicação relativa às hipóteses previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do § 2º, observada a data de produção de efeitos nela prevista, conforme o caso;

II - for constatado que o empresário não atendia às condições para ingresso no Simei, previstas no art. 100, ou que ele tenha prestado declaração inverídica no momento da opção pelo Simei, nos termos do § 2º do art. 102, hipótese em que os efeitos do desenquadramento retroagirão à data de ingresso no Regime.

§ 5º Na hipótese de exclusão do Simples Nacional, o desenquadramento do Simei: (Lei Complementar nº 123, de 2008, art. 18-A, §§ 1º, 14 e 16)

(...)

§ 6º O contribuinte desenquadrado do Simei passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início da produção dos efeitos relativos ao desenquadramento, observado o disposto nos §§ 7º a 9º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 9º)

§ 7º O contribuinte desenquadrado do Simei e excluído do Simples Nacional ficará obrigado a recolher os tributos devidos de acordo com a legislação aplicável aos demais contribuintes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)

§ 8º Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário não exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites previstos no art. 100, conforme o caso, o contribuinte deverá recolher a diferença, sem acréscimos, na data do vencimento estipulado para o pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional relativos ao mês de janeiro do ano-calendário subsequente, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas nas tabelas dos Anexos I a V desta Resolução, observado, para inclusão dos percentuais relativos ao ICMS e ao ISS, a tabela constante do Anexo XI desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 10)

§ 9º Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites previstos no art. 100, conforme

o caso, o contribuinte deverá informar no PGDAS-D as receitas efetivas mensais, e recolher as diferenças relativas aos tributos com os acréscimos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, sem prejuízo do disposto no § 7º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 7º, inciso IV, "b", e § 14)

(...)

(Destacou-se)

Como se vê, o procedimento de desenquadramento de ofício do Simei diverge do procedimento de exclusão do Simples Nacional, inclusive quanto ao início dos seus efeitos, mesmo porque o desenquadramento do Simei não implica, necessariamente, a gravosa exclusão do empresário do Simples Nacional, nos termos do § 1º do art. 115 suso transcrito.

Nesse sentido, não se vislumbra nulidade no Auto de Infração, uma vez que apenas houve o desenquadramento da Autuada do Simei nos períodos em que detectado que o limite de faturamento previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06 foi extrapolado, em cumprimento às disposições da Resolução CGSN nº 140/18.

A constituição do crédito tributário decorre da demonstração objetiva dos recebimentos da Autuada, informados por administradoras de cartões e empresas similares.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas se encontram legalmente embasadas e todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

Pugna a Autuada pela realização de perícia contábil.

Todavia, apesar de a requerer, a Impugnante não indicou de forma precisa seus quesitos, o que atrai a não apreciação do seu pedido, conforme dispõe o art. 142, § 1º, inciso I do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Ainda que se entenda que os questionamentos constantes à pág. 34 possam ser recebidos como quesitos, mesmo assim cabe o indeferimento do pedido, ante a desnecessidade da diligência.

Com efeito, as informações, argumentos e documentos carreados aos autos pelo Fisco e pela Impugnante se revelam suficientes para a elucidação da matéria tratada nos autos.

Dessa forma, cabe o indeferimento da prova requerida com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA:

RPTA

Art. 142. (...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

(...)

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece acolhida o pedido de realização de prova pericial.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de março de 2021 a maio de 2025, apuradas mediante análise dos valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Registra-se ademais, que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a titular da empresa autuada, por possuir poderes de administração em empresa individual e pela prática de atos com infração à lei (promover saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal).

Pontue-se, de início, que a Autuada esteve enquadrada no Simef durante todo o período fiscalizado neste procedimento, conforme informação de pág. 19, e,

logo, recolheu seus tributos em valores fixos mensais, na forma do inciso V do § 3º do art. 18-A da LC nº 123/06, com a utilização do Programa Gerador do DAS para o MEI – PGMEI (art. 104 da Resolução CGSN nº 140/18).

O trabalho fiscal aqui realizado partiu da análise dos valores mensais informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito e meios de pagamento sobre recebimentos da Autuada, que revelou indícios de operações no período autuado com faturamento superior ao limite previsto para o MEI.

A Autuada alega, em sua defesa, que o procedimento fiscal é insubsistente e baseado em presunções, sem a demonstração de qualquer indício de operação mercantil.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a Declaração de Informações de Meios de Pagamento – Dimp para apuração das operações tributáveis realizadas pela Autuada, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII – exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII – exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, por oportuno, que a matéria se encontra regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e nos arts. 17, 18 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

Art. 18 - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios

entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalte-se que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, consubstanciadas na Dimp, são documentos de interesse do Fisco, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 e no art. 93, incisos II e III, do RICMS/23.

Anote-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pela análise das informações apresentadas nessa declaração, juntada como Anexo 1, de pág. 17, estando o cálculo demonstrado na planilha de págs. 12/13 e no Anexo 4, de pág. 22.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento está baseado em provas insuficientes ou presunções, uma vez que a metodologia utilizada pela Fiscalização está devidamente arrimada na legislação tributária.

Ademais, não merecem acolhida as alegações de erros no procedimento fiscal.

Com efeito, a Autuada não demonstrou, de forma inequívoca, que os recebimentos constantes na Dimp se referem a fatos não tributáveis.

Note-se que as informações trazidas ao feito foram dadas pela Cielo, Pagseguro e Getnet, isto é, operadoras de meios de pagamento e, nesse sentido, não foram levadas em conta quaisquer das operações de mútuo ou resgates de investimentos indicadas nos documentos de págs. 36/337.

Ainda, a planilha juntada em sede de Impugnação não foi capaz de elidir a acusação fiscal, uma vez que as informações nela constantes não guardam correspondência suficiente com os ingressos financeiros reportados na Dimp e tampouco permitem comprovar, de forma inequívoca, a origem dos recursos registrados nesse documento fiscal.

Logo, na ausência de segregação contábil e documental dos valores movimentados, presume-se que os recebimentos demonstrados decorrem da atividade econômica efetivamente exercida pela Impugnante, qual seja, a comercialização de artigos de vestuário e acessórios (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Cnae nº 4781-4/00, pág. 1).

Lado outro, o fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da LC nº 123/06.

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, verificada a saída de mercadoria sem a emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se fará fora do regime especial de tributação, nos termos da legislação acima referida, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de termo próprio, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Importante pontuar, ainda, que, conforme prevê o art. 26, inciso I, da LC nº 123/06, c/c art. 59, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração aqui discutido.

Quanto à eleição da titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao Empresário Individual, a sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa natural assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa natural, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência, como se depreende da seguinte decisão, proferida no âmbito do TJMG

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC E ART. 2.º, § 8.º, DA LEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 392 DO STJ. **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS.**

1. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEU ART. 321, E A LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEF - LEI N.º 6.830/80), EM SEU ART. 2.º, § 8.º, ASSEGURAM AO EXEQUENTE O DIREITO DE EMENDAR OU SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SENDO INCABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO.

(...)

4. O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, POR NÃO POSSUIR SEPARAÇÃO PATRIMONIAL ENTRE SUA PESSOA FÍSICA E A ATIVIDADE EMPRESARIAL, PODE FIGURAR NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL DE TRIBUTOS COMO O ICMS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA APENAS POR SER PESSOA NATURAL.

(TJMG, APELAÇÃO, 5068647-81.2022.8.13.0024, MAGISTRADO/RELATOR(A): MARCIO IDALMO SANTOS MIRANDA, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 25/03/2025, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 31/03/2025)

(...)

(DESTACOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ela constituída e, logo, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte Empresário Individual, mostra-se adequada a responsabilização do titular do estabelecimento.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Portanto, correta, também, a inclusão da titular da Empresa Individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2026.

Vinicius Lombardi
Relator

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente